

Processo : 0837576-06.2025.8.19.0004 (2026.700.557403-1)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Abatimento proporcional do preço / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : CARLOS GERMANO BARBOSA ALVES
RECORRENTE : LEANDRO DE CASTRO DIAS
RECORRENTE : ADALBERTO PACHECO
RECORRENTE : LUA VITOR DA SILVA PEREIRA
RECORRENTE : LEANDRO MALAQUIAS DA SILVA
RECORRENTE : CLAUDIO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : HILARA SANTOS SILVA BARBOSA DE ABREU
ADVOGADO : MARIANA REGINA DA SILVA SAMPAIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : FLAVIO IGEL
Relator : LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA
Sessão : 31/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto pelo recorrente remanescente, e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. A controvérsia recursal limita-se à pretensão individual do recorrente remanescente, após a desistência dos recursos interpostos pelos demais autores. Não há fundamento para o sobrestamento do processo em razão do Tema nº 1.417 da repercussão geral, pois o atraso decorreu de alegada readequação operacional relacionada à tripulação, hipótese que não se enquadra nos eventos de caso fortuito ou força maior previstos no artigo 256, § 3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica. No mérito, o atraso de 52 minutos na partida e de aproximadamente 42 minutos na chegada ao destino, por si só, não configura dano moral presumido. Cabia ao recorrente demonstrar circunstâncias extraordinárias capazes de evidenciar efetiva lesão aos direitos da personalidade. Embora sustente que o atraso teria frustrado compromissos profissionais após o retorno ao Rio de Janeiro, o recorrente não apresentou contrato de prestação de serviços, comprovante de remuneração, comunicação de cancelamento, aplicação de penalidade, devolução de valores ou qualquer outro documento apto a demonstrar a efetiva perda dos trabalhos alegados e o correspondente prejuízo profissional. As conversas por aplicativo de mensagens, pesquisas realizadas na internet e demais documentos juntados não comprovam a contratação dos serviços, tampouco sua frustração em decorrência direta do atraso do voo. Ademais, considerando que a aeronave pousou às 18h07 e que o principal evento mencionado estava previsto para as 21h, não ficou demonstrada a impossibilidade concreta de comparecimento, nem o nexo causal entre o reduzido atraso na chegada, de aproximadamente 42 minutos, e a alegada perda dos compromissos. Desse modo, ausente prova de repercussão excepcional, de prejuízo financeiro ou de efetivo abalo na esfera pessoal ou profissional do recorrente, a situação não ultrapassa os transtornos ordinariamente associados ao transporte aéreo, sendo insuficiente para justificar a indenização por danos morais pretendida. Salienta-se que todas as questões deduzidas no recurso foram apreciadas, sendo dispensada a transcrição integral das conclusões, em observância aos princípios informativos previstos no artigo 2º e ao disposto no artigo 46, segunda parte, ambos da Lei nº 9.099/95. A motivação concisa atende ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e ao artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais, instituído pela Resolução CM/TJRJ nº 04/2022. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, ficando suspensa a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. Vale esta súmula como acórdão.

Presidente: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
eJUD TJRJ
Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais
Primeira Turma Recursal Cível

Emitido em: 31/08/2026 20:26



Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO, ELISABETE DA SILVA FRANCO e LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA.

LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA
Relator

